



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1685340 - SP (2017/0006829-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SRH PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE : ISAAC SVERNER
AGRAVANTE : PRIMASV PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : ESVER PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : ARAUGRA PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : RAFEGA PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZONIA S/A
AGRAVANTE : COMPONEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE : IMOVAN ARMAZENS GERAIS DA AMAZONIA LTDA
AGRAVANTE : CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET E OUTRO(S) - SP156299
SELIOMAR SILVA DOS SANTOS - SP250706
AGRAVADO : BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR
ADVOGADO : LUCIANA VILELA GONCALVES E OUTRO(S) - SP160544

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO HOMOLOGADO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EXCESSO. EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.
2. O relator, no âmbito do seu juízo de retratação, pode remeter o recurso para conhecimento e julgamento do órgão colegiado ou proferir novo julgamento monocrático em sentido integral ou parcialmente diverso do primeiro. Precedentes.
3. A reforma do julgado no que diz respeito à necessidade de concordância expressa do acordo extrajudicial, apesar da existência de procuração aos advogados com poderes para transigir, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. Precedente.
4. Para fins de prequestionamento, não basta que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, sendo necessário o efetivo debate do tema invocado no acórdão recorrido. Precedente.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1685340 - SP (2017/0006829-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SRH PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE : ISAAC SVERNER
AGRAVANTE : PRIMASV PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : ESVER PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : ARAUGRA PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : RAFEGA PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZONIA S/A
AGRAVANTE : COMPONEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE : IMOVAN ARMAZENS GERAIS DA AMAZONIA LTDA
AGRAVANTE : CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET E OUTRO(S) - SP156299
SELIOMAR SILVA DOS SANTOS - SP250706
AGRAVADO : BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR
ADVOGADO : LUCIANA VILELA GONCALVES E OUTRO(S) - SP160544

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO HOMOLOGADO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EXCESSO. EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.
2. O relator, no âmbito do seu juízo de retratação, pode remeter o recurso para conhecimento e julgamento do órgão colegiado ou proferir novo julgamento monocrático em sentido integral ou parcialmente diverso do primeiro. Precedentes.
3. A reforma do julgado no que diz respeito à necessidade de concordância expressa do acordo extrajudicial, apesar da existência de procuração aos advogados com poderes para transigir, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. Precedente.
4. Para fins de prequestionamento, não basta que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, sendo necessário o efetivo debate do tema invocado no acórdão recorrido. Precedente.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SRH PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e OUTROS contra a decisão que não conheceu do recurso especial (e-STJ, fls. 2.845/2.850).

Nas presentes razões (e -STJ, fls. 2.853/2.883), os agravantes inicialmente alegam que, tendo a decisão monocrática proferida às fls. 2.838/2.839 (e-STJ) reconsiderado a decisão anterior, que conhecia do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 2.756/2.760), o apelo nobre, em respeito ao princípio da colegialidade, só poderia ser examinado pela Terceira Turma.

Em seguida, insistem na tese de que teria havido negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte de origem não teria examinado o fato de que a procuração utilizada pelo advogado subscritor do acordo homologado nos autos da execução nº 583.00.2005.097112 se destinava a processo diverso (583.00.2005.200321-5) e, ainda, o fato de que o patrono não possuía os poderes específicos e indispensáveis para a celebração do acordo.

Além disso, argumentam que as contrarrazões e os documentos acostados pela instituição financeira recorrida, que foram mencionados e levados em consideração pela decisão atacada, não possuem lastro probatório, não merecendo nenhum relevo.

Também defendem que

"(...) a informação constante do acórdão recorrido, no sentido de que teria havido apenas um erro material nas procurações e de que o patrono subscritor do acordo possuía poderes para tanto, discrepa da realidade por ausência de provas, tanto que a própria agravada reconhece que a procuração de fato faz menção a número de processo diverso, quanto porque o acórdão apenas ratificou a decisão de primeira instância, que afronta o entendimento desta Corte Superior acerca de poderes especiais" (e-STJ, fl. 2.868).

Por último, afirmam que o acolhimento da pretensão recursal não demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e que *"prequestionaram toda a matéria em discussão nos itens '1.' a '23.' dos seus embargos de declaração"* (e-STJ, fl. 2.877).

Ao final, requerem a reconsideração do julgado impugnado ou o provimento do agravo interno a fim de que seja também provido o recurso especial interposto.

A parte adversa apresentou impugnação às fls. 2.886/2.897 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre pontuar que, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil, incumbe ao relator *"não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (inciso III).

Assim, em que pese ter havido a reconsideração da decisão de fls. 2.756/2.760 (e-STJ), a conclusão que se chegou a partir do novo exame da questão,

após a conversão do agravo em recurso especial, foi a de que o apelo nobre era, de fato, inadmissível, o que plenamente justifica o julgamento monocrático.

Com efeito,

"(...) consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art. 932 do CPC/15 c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado (artigo 1.021 do CPC) afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AgInt no AREsp 977.779/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020).

Além disso, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que,

"(...) no juízo de retratação, o relator, retratando-se da decisão monocrática, pode remeter o próprio recurso que a gerou para conhecimento e julgamento pelo órgão colegiado, ou pode, admitindo equívoco integral ou parcial, proferir novo julgamento monocrático, em sentido integral ou parcialmente diverso do primeiro" (AgRg no AgRg no RHC 141.350/PR, Relator Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT -, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 26/10/2021).

No tocante à alegação de que teria havido negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte de origem não teria examinado o fato de que a procuração utilizada pelo advogado subscritor do acordo homologado se destinava a processo diverso, deve ser sublinhada a afirmação constante do acórdão recorrido, já destacada pelo julgado impugnado, no sentido de que *"houve apenas um erro material nas procurações. **Erro esse que inclusive constou do acordo firmado entre as partes e que foi corrigido à caneta para realizar seu protocolo**"* (e-STJ, fl. 2.449 - grifou-se).

Desse modo, embora a decisão interlocutória agravada na origem não tenha mesmo se manifestado acerca do fato de que o mandato teria sido outorgado para processo diverso, a Corte estadual se pronunciou expressamente em relação ao tema, não deixando dúvidas de que se tratou de um mero erro material, que foi corrigido manualmente e que foi, inclusive, registrado no instrumento que formalizou o ajuste homologado.

Da mesma forma, quanto ao argumento de que o patrono não possuía os poderes específicos e indispensáveis para a celebração do acordo, a decisão agravada igualmente destacou que o tribunal paulista concluiu que, *"conforme se verifica das procurações juntadas aos autos, o patrono subscritor do acordo entabulado entre o exequente, ora agravado, e os agravantes possuía poderes para tanto"* (e-STJ, fl. 2.449).

Nesse cenário, é manifesto que a revisão da conclusão do acórdão encontra

óbice nos rigores da Súmula nº 7/STJ, consoante já anotado pela decisão agravada.

Evidentemente,

"(...) a reforma do julgado no que diz respeito à necessidade de concordância expressa do acordo extrajudicial, apesar da existência de procuração aos advogados com poderes para transigir, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ" (AgInt no AREsp 862.873/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 18/10/2016).

Também não se sustenta a alegação de que as contrarrazões e os documentos acostados pela instituição financeira recorrida não possuem lastro probatório, pois, segundo a decisão agravada na origem, *"é evidente, à luz dos elementos constantes dos autos, o interesse dos peticionários em figurar no pólo passivo e prestar garantia"* (e-STJ, fl. 67).

Além disso, também merece relevo a afirmação contida no mencionado julgado, no sentido de que *"o acordo homologado constitui título executivo e não foi objeto de recurso"* (e-STJ, fl. 67 - grifou-se), o que induz à percepção de que a questão relativa à regularidade da procuração já estaria, na verdade, acobertada pela preclusão, o que apenas não foi afirmado em virtude da ausência do prequestionamento do tema .

Por último, a decisão agravada foi precisa ao afirmar que,

"(...) em relação aos demais temas invocados nas razões recursais, verifica-se que o agravo de instrumento interposto na origem não foi nem sequer conhecido, não tendo havido nenhum pronunciamento por parte da Corte estadual a respeito, embora opostos embargos de declaração. Ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ" (e-STJ, fl. 2.849).

Com efeito, nos termos do acórdão recorrido, *"a questão de excesso de execução não foi apreciada na decisão recorrida e, por isso, o recurso não pode ser conhecido neste ponto, sob pena de supressão de um grau de jurisdição"* (e-STJ, fl. 2.449). E, como se sabe, *"o STJ não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes ou apenas citada no acórdão, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido"* (AgInt no AREsp 1.403.893/BA, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020).

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, porque incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.685.340 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0006829-8

Número de Origem:

0097112872005 00971128720058260100 20596380820158260000 97112872005

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SRH PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RECORRENTE : ISAAC SVERNER

RECORRENTE : PRIMASV PARTICIPACOES S/A

RECORRENTE : ESVER PARTICIPACOES S/A

RECORRENTE : ARAUGRA PARTICIPACOES S/A

RECORRENTE : RAFEGA PARTICIPACOES S/A

RECORRENTE : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZONIA S/A

RECORRENTE : COMPONEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RECORRENTE : IMOVAN ARMAZENS GERAIS DA AMAZONIA LTDA

RECORRENTE : CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET E OUTRO(S) - SP156299

SELIOMAR SILVA DOS SANTOS - SP250706

RECORRIDO : BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR

ADVOGADO : LUCIANA VILELA GONCALVES E OUTRO(S) - SP160544

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SRH PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AGRAVANTE : ISAAC SVERNER

AGRAVANTE : PRIMASV PARTICIPACOES S/A

AGRAVANTE : ESVER PARTICIPACOES S/A

AGRAVANTE : ARAUGRA PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : RAFEGA PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZONIA S/A
AGRAVANTE : COMPONEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE : IMOVAN ARMAZENS GERAIS DA AMAZONIA LTDA
AGRAVANTE : CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET E OUTRO(S) - SP156299
 SELIOMAR SILVA DOS SANTOS - SP250706
AGRAVADO : BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR
ADVOGADO : LUCIANA VILELA GONCALVES E OUTRO(S) - SP160544

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024